



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.809 - MG (2015/0296437-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEIVID JUNIOR DINIZ
ADVOGADO : DEIVID JUNIOR DINIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WISLEY JUNIO GOMES KLIA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de *habeas corpus*, revolver o material probatório. Precedentes.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, *modus operandi* do crime - "*diversos roubos praticados em concurso de pessoas com emprego de armas de fogo*" -, bem como a reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.809 - MG (2015/0296437-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEIVID JUNIOR DINIZ
ADVOGADO : DEIVID JUNIOR DINIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WISLEY JUNIO GOMES KLIA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WISLEY JUNIO GOMES KLIA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.15.077908-0/000).

Consta dos autos que em 04.09.2015 o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal (por três vezes). Eis o teor do *decisum* (fl. 36):

[...]

De acordo com as investigações encetadas pela polícia civil, há nos autos provas suficientes da materialidade do crime, bem como indícios fortes da autoria, consoante documentos que instruem a representação formulada pela douta Autoridade Policial.

A prisão preventiva dos representados é medida imprescindível como forma de preservação da **ordem pública**. A ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Constitui-se explícito dever do estado, direito e responsabilidade de todos (artigo 144 da CF). **Quando a tranquilidade se vê ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir.**

Ademais, o crime supostamente por eles praticado causa clamor público na pequena cidade de Carmópolis de Minas, pelas circunstâncias em que foram cometidos, de maneira que a privação da liberdade é também necessária para a garantia da ordem pública.

O meio pleiteado pela douta autoridade policial é necessário e imprescindível a instrução do inquérito e para apreender obtidas por meios ilícitos.

Após, foram formulados pedidos de revogação da prisão preventiva, ambos indeferidos pelo magistrado *a quo*, que na decisão datada de 23 de outubro de 2015 consignou (fls. 165/166):

(...)

Com efeito, consoante investigações conjuntas entre as polícias civis e militares das cidades de Carmópolis de Minas, Passa Tempo e Piracema, o **ora requerente juntamente com seu comparsa iniciaram a execução**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma série de crimes de roubos nestas cidades, utilizando-se de uma motocicleta Honda XRE 300, cor preta, placa OWI 8610.

Dessa forma, consoante assentado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, a segregação cautelar do acusado se faz necessária visando à garantia da ordem pública, já que este **rendeu as vítimas, mediante o emprego de arma de fogo.**

Persistem inalterados, portanto, os motivos que justificam a prisão preventiva do acusado e, por conseguinte, persiste a necessidade de segregação cautelar deste, uma vez que o seu modo de agir denota a sua periculosidade e o risco que corre a ordem pública caso volte, neste momento, ao convívio com a sociedade.

(...)

Buscando o fim deste encarceramento provisório, a Defesa manejou prévio writ na Corte local, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão assim fundamentado (fls. 108/114):

Por outro lado, analisando com acuidade os autos, percebe-se a existência de elementos concretos, que evidenciam a **necessidade da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, mormente diante do *modus operandi* e da gravidade das condutas supostamente praticadas, quais sejam, diversos roubos praticados em concurso de pessoas com emprego de armas de fogo, conforme se vê na detalhada representação policial de fls. 119v-122.**

Destaca-se também a reiteração criminosa do paciente, que é investigado pela suposta prática de crime de estupro de vulnerável, já tendo sido preso por mais de uma vez por suposto envolvimento no crime de tráfico de drogas, tendo sido recentemente beneficiado com a liberdade provisória, conforme se infere de sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 125v-127v).

Tais fatos demonstram a propensão do paciente à prática criminosa, não restando dúvidas de que em liberdade poderá voltar a delinquir, causando intranquilidade no meio social.

(...)

Ademais, vê-se que a decisão do d. Magistrado de primeiro grau, que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 124-124v), analisou devidamente a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, tendo demonstrado de maneira concreta e satisfatória a existência dos motivos que ensejaram a medida constritiva.

Destarte, medida que se impõe é a manutenção da prisão preventiva, eis que presentes os requisitos que a autorizam, constantes do art. 312, do Código de Processo Penal.

Noutro giro, registre-se que o fato de ser o paciente primário não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

(...)

Por fim, ressalte-se estar preenchida a condição de admissibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez tratem-se de crimes dolosos as condutas em tese praticadas, punidas com penas privativas de liberdade superiores a 04 (quatro) anos.

Daí a presente irresignação, na qual o impetrante afirma que não há nos autos nenhuma prova de que o paciente tenha praticado o delito.

Destaca bons predicados pessoais do paciente.

Argumenta, ainda, que não há fundamentação idônea apta a justificar a custódia preventiva.

Pede, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida às fls. 80/82.

Informações prestadas às fls. 85/92, 98/114, 117/125, e 127/171.

Em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras (fls. 174/185), o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.809 - MG (2015/0296437-3) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de *habeas corpus*, revolver o material probatório. Precedentes.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, *modus operandi* do crime - "*diversos roubos praticados em concurso de pessoas com emprego de armas de fogo*" -, bem como a reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, quanto à alegada insuficiência de indícios de autoria delitiva, tenho que a insurgência não merece prosperar, por exigir acurada análise probatória, sendo incompatível com a via eleita.

Com efeito, salvo situação excepcional não evidenciada nestes autos, restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de *habeas corpus*, revolver o material probatório.

Nesse sentido, trago a colação os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, v. g.:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVISÃO DE PROVAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DOMICÍLIO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - **Tendo o Juízo de piso, com base nos elementos de prova disponíveis, entendido que foram demonstrados os indícios seguros da autoria, bem como que há prova da materialidade, não se admite na via estreita do habeas corpus o enfrentamento da alegação de que o paciente não está envolvido na empreitada criminosa. Omissis.** Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."

(RHC 35359/MG - 6ª Turma. Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO - Desembargador convocado do TJ/SP - Julgado em 12/05/2015. DJe de 25/05/2015).

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU LOGO APÓS OS FATOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. **Infirmar a conclusão do Juízo singular relativa à existência de indícios de autoria demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório dos autos principais, providência incompatível com a via eleita.** 2. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado pelo agente, evidenciada pelo modus operandi empregado - prática de homicídio de forma premeditada e por motivo banal, no local da residência da vítima e aproveitando-se de momento em que esta se encontrava sozinha. 3. Recurso em habeas corpus improvido."

(RHC 46389/PE - 6ª Turma. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Julgado em 12/05/2015. DJe de 25/05/2015).

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA. NOVO TÍTULO JUDICIAL A AMPARAR A PRISÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A arguida inexistência das hipóteses autorizadoras do flagrante está superada, pela superveniência de novo título judicial a embasar a custódia cautelar, desde a conversão do flagrante em preventiva. 2. **A alegada falta dos indícios suficientes de autoria, ao argumento de que seria inadmissível e frágil o reconhecimento do paciente (somente pelos olhos), é matéria estranha ao âmbito de cognição do habeas corpus, visto que demanda o revolvimento fático-probatório dos autos. Ademais, referida irregularidade no reconhecimento policial não foi sequer levantada perante a Corte de origem. Omissis.** 6. Habeas corpus não conhecido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 272739/PB - 6ª Turma. Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 07/08/2014. DJe de 22/08/2014).

Passo, pois, a análise do outro fundamento do *writ*, qual seja, a suposta ausência de fundamentação concreta para a decretação da medida cautelar extrema.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* que decretou a prisão preventiva (fl. 36):

[...]

De acordo com as investigações encetadas pela polícia civil, há nos autos provas suficientes da materialidade do crime, bem como indícios fortes da autoria, consoante documentos que instruem a representação formulada pela douta Autoridade Policial.

A prisão preventiva dos representados é medida imprescindível como forma de preservação da **ordem pública**. A ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Constitui-se explícito dever do estado, direito e responsabilidade de todos (artigo 144 da CF). **Quando a tranquilidade de vê ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir.**

Ademais, o crime supostamente por eles praticado causa clamor público na pequena cidade de Carmópolis de Minas, pelas **circunstâncias em que foram cometidos, de maneira que a privação da liberdade é também necessária para a garantia da ordem pública.** (sic)

O meio pleiteado pela douta autoridade policial é necessário e imprescindível a instrução do inquérito e para apreender obtidas por meios ilícitos.

O pedido de revogação da custódia foi indeferido, *verbis* (fls. 165/166):

(...)

Com efeito, consoante investigações conjuntas entre as polícias civis e militares das cidades de Carmópolis de Minas, Passa Tempo e Piracema, o **ora requerente juntamente com seu comparsa iniciaram a execução de uma série de crimes de roubos nestas cidades, utilizando-se de uma motocicleta Honda XRE 300, cor preta, placa OWI 8610.**

Dessa forma, consoante assentado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, a segregação cautelar do acusado se faz necessária visando à garantia da ordem pública, **já que este rendeu as vítimas, mediante o emprego de arma de fogo.**

Persistem inalterados, portanto, os motivos que justificam a prisão preventiva do acusado e, por conseguinte, persiste a necessidade de segregação cautelar deste, uma vez que o seu modo de agir denota a sua periculosidade e o risco que corre a ordem pública caso volte, neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento, ao convívio com a sociedade.
(...)

O Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar o prévio writ(fl. 108/114):

Por outro lado, analisando com acuidade os autos, percebe-se a existência de elementos concretos, que evidenciam a **necessidade da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, mormente diante do modus operandi e da gravidade das condutas supostamente praticadas, quais sejam, diversos roubos praticados em concurso de pessoas com emprego de armas de fogo, conforme se vê na detalhada representação policial de fls. 119v-122.**

Destaca-se também a reiteração criminosa do paciente, que é investigado pela suposta prática de crime de estupro de vulnerável, já tendo sido preso por mais de uma vez por suposto envolvimento no crime de tráfico de drogas, tendo sido recentemente beneficiado com a liberdade provisória, conforme se infere de sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 125v-127v).

Tais fatos demonstram a propensão do paciente à prática criminosa, não restando dúvidas de que em liberdade poderá voltar a delinquir, causando intranquilidade no meio social.

(...)

Ademais, vê-se que a decisão do d. Magistrado de primeiro grau, que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 124-124v), analisou devidamente a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, tendo demonstrado de maneira concreta e satisfatória a existência dos motivos que ensejaram a medida constritiva.

Destarte, medida que se impõe é a manutenção da prisão preventiva, eis que presentes os requisitos que a autorizam, constantes do art. 312, do Código de Processo Penal.

Noutro giro, registre-se que o fato de ser o paciente primário não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

(...)

Por fim, ressalte-se estar preenchida a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez tratarem-se de crimes dolosos as condutas em tese praticadas, punidas com penas privativas de liberdade superiores a 04 (quatro) anos.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, *modus operandi* do crime - "*diversos roubos praticados em concurso de pessoas com emprego de armas de fogo*"-, bem como a reiteração delitiva, o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto às circunstâncias indicadas para evidenciar a gravidade em concreto da forma de realização da conduta delituosa, vale a transcrição do seguinte excerto da inicial incoativa, *verbis*:

(...)

Destarte, foi possível perceber que, após o furto da motocicleta Honda XRE/300, cor preta, placa OWI-86IO, chassi 9C2ND1110DR019345, ocorrido no dia 07/08/2015, na cidade de Itaguara (REDS 2015-016758894-001 - fls. 08/09), **os denunciados iniciaram a execução de uma série de crimes de roubos nas cidades de Piracema (REDS 2015-017227977-001 - fls. 35/38), Passa Tempo (REDS 2015-017364089-001 - fls. 31/34), Itaguara (REDS 2015-017598273-001) e Carmópolis de Minas (REDS 2015-017702919-001 - fls.03/07), utilizando-se da referida motocicleta.**

Sendo assim, identificou-se a autoria delitiva dos meliantes denunciados, que rotineiramente praticavam assaltos, com o emprego de armas de fogo, nas cidades circunvizinhas, especialmente pela descrição do *modus operandi* dos coautores, pela análise da arma (aparentemente um revólver calibre 38), dos vestuários e das características físicas pessoais dos agentes, das imagens dos circuitos internos de câmeras dos estabelecimentos roubados, bem como pela análise dos capacetes e da moto Honda XRE/300, cor preta, que eram sempre utilizados pelos coautores na prática das infrações penais.

(...)

No caso dos autos, verificou-se no referido inquérito policial que, no dia 19 de agosto de 2015, por volta das 20:15 horas, na Rodovia Fernão Dias, nas "proximidades do KM 578, a polícia foi acionada a comparecer no Auto Posto Carmópolis Ltda porque, segundo informações, dois agentes, em posse de arma de fogo, desceram da motocicleta Honda XRi/300, cor preta, placa OWI-8610, foram em direção ao escritório do posto de combustíveis, abriram a porta, anunciaram o assalto, renderam os frentistas João Carlos de Oliveira e Lázaro Oliveira da Silva, e subtraíram a quantia aproximada de R\$ 1.795,00 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais), pertencente ao Auto Posto Carmópolis Ltda.

Ato contínuo, os autores evadiram em fuga do lugar, sentido ao trevo da cidade, tomando, em seguida, rumo ignorado.

As vítimas relataram que a todo momento os agentes foram violentos, praticando agressões e ameaças aos frentistas do posto.

Por fim, cumpre salientar que é possível verificar a existência de diversos registros de ocorrência envolvendo os denunciados relacionados ao tráfico de drogas, roubos, furtos, estupro de vulnerável, dentre outros.

(...)

Dessarte, estando o decreto prisional fundado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA NA ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PERDA DE OBJETO NESSE PONTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A alegação de excesso de prazo ficou prejudicada em razão da decisão do Juiz que deu por encerrada a instrução criminal. Incide, no caso, a Súmula 52/STJ.

2. Na hipótese dos autos, contudo, ao contrário do que disse a Defensoria Pública, a custódia preventiva possui fundamentação idônea, uma vez que foi decretada para o resguardo da ordem pública em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente pela gravidade em concreto do crime, evidenciada pelo modus operandi e, ainda, pelo fato de que o paciente responde a outro processo criminal no Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Recife, demonstrando, dessa forma, tendência à reiteração delitiva.

3. Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável, portanto, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

4. Habeas corpus, em parte, prejudicado e, no mais, ordem denegada.

(HC 332.182/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pela acusada, quais sejam, modus operandi do crime - roubo supostamente perpetrado no interior de duas residências, mediante concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, além de restrição de liberdade das vítimas -, bem como a reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 63.082/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 25/09/2015)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. MOTIVAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo se observa dos documentos carreados aos autos, o impetrante deixou de instruir o writ com cópia da denúncia, o que inviabiliza o exame do alegado constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inexistindo similitude entre a situação da corré beneficiada e a do paciente, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, não há como acolher o pedido de extensão.

3. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Não havendo notícia de qualquer ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, consideradas as especificidades da causa, e estando próximo o término da instrução criminal, não há falar em excesso de prazo na espécie.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

(HC 304.240/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

Da mesma forma, no pertinente ao pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, tenho que razão não assiste à recorrente.

É que, no caso *sub examine*, seja pelas circunstâncias concretas do crime cuja prática se lhe imputa, seja pela existência de outros registros em sua folha de antecedentes criminais, resta patente a insuficiência de qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. No mesmo sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício. 3. **A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.** 4. **Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.** 5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação da recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.809 - MG (2015/0296437-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, pedindo vênica à eminente Relatora, acompanho o voto da divergência e **concedo** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.809 - MG (2015/0296437-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEIVID JUNIOR DINIZ
ADVOGADO : DEIVID JUNIOR DINIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WISLEY JUNIO GOMES KLIA (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Penso que não podemos nós investigarmos as circunstâncias.

Concedo a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0296437-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 341.809 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0879150014782 10000150779080000 2015017702919001 2015018625219001
879150014782

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEIVID JUNIOR DINIZ
ADVOGADO	: DEIVID JUNIOR DINIZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WISLEY JUNIO GOMES KLIA (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL FELISBINO DOS SANTOS NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.